

**TC 000.165/2022-0**

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Maria de Fátima Maciel Bezerra, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Orós/CE por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 52/2007 (Siafi 635480) para construção de sistema de abastecimento de água (peça 8).

2. A avença previa repasse de R\$ 1.240.000,00 em recursos federais, com contrapartida estipulada em R\$ 52.400,00, para utilização entre 31/12/2007 e 11/10/2012, e prazo para apresentação da prestação de contas expirando em 10/12/2012.

3. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor integral transferido, sob a responsabilidade da gestora acima indicada, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, decorrente da inexecução parcial das obras, sem aproveitamento das etapas concluídas (peça 127).

4. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) procedeu à citação da Sra. Maria de Fátima Maciel Bezerra que, apesar de devidamente notificada por edital (peça 155), em razão do insucesso nas tentativas de citação nos endereços localizados nas bases à disposição deste Tribunal (peças 142 e 149), deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito. O silêncio da responsável motivou proposta de julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação à devolução dos valores objeto de citação e aplicação de multa (peças 157 a 159).

5. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, sua ocorrência, à luz do entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas na sessão extraordinária do Plenário realizada em 11/10/2022, do qual resultou a Resolução TCU nº 344/2022, regulamentando a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a AudTCE concluiu não terem se operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

6. Tendo em vista a revelia da responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador